



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/18 (CONTJOR-NET)

Participação contra o Folha Nacional, conteúdo da primeira página, pela publicação da manchete “Portugal em risco. Imigração sem controlo – Para 55% dos portugueses a imigração está descontrolada”

Lisboa
8 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/18 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o *Folha Nacional*, conteúdo da primeira página, pela publicação da manchete “Portugal em risco. Imigração sem controlo – Para 55% dos portugueses a imigração está descontrolada”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 9 de dezembro de 2023, uma participação contra a publicação *Folha Nacional*, propriedade do Partido CHEGA, tendo por objeto a manchete “Portugal em risco. Imigração sem controlo – Para 55% dos portugueses a imigração está descontrolada”, com divulgação datada de 7 de dezembro de 2023 e disponível, quer na edição *online*, quer na versão digital da edição impressa em formato pdf. De acordo com a participação, trata-se de «conteúdo racista, discriminatório e xenófobo».

II. Análise e fundamentação

2. A participação em análise remete para a divulgação de conteúdo alegadamente «racista, discriminatório e xenófobo» numa manchete publicada no *Folha Nacional*, publicação doutrinária propriedade do Partido CHEGA, com o título “Portugal em risco. Imigração sem controlo – Para 55% dos portugueses a imigração está descontrolada”.
3. A manchete¹, datada de 7 de dezembro de 2023, destaca que, alegadamente, uma maioria de portugueses consideram que a «imigração está descontrolada», o que serve de mote para a afirmação de que «Portugal está em risco», bem como para reforçar a posição do partido proprietário da publicação em causa, «Chega alerta para perigos da imigração ilegal».

¹ Ver: https://folhanacional.pt/wp-content/uploads/2023/12/FOLHANACIONAL_07122023.pdf

4. Tomando em consideração a exposição recebida, o conteúdo denunciado deverá ser analisado à luz dos limites à liberdade de imprensa, definidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
5. Como ponto prévio à análise, é de relevo ressaltar que, tratando-se de uma publicação de cariz doutrinário, reconhece-se que não haverá lugar a que sejam apresentadas perspectivas diversas sobre assuntos selecionados para tratamento, nem os critérios editoriais, designadamente, os de seleção das matérias a publicar, se norteiam por valores inerentes a publicações jornalísticas, sobre as quais impendem obrigações de isenção e independência, que visam que o público aceda a elementos diversificados de modo a formar o seu próprio juízo acerca das mesmas.
6. No entanto, há que clarificar que, se a vertente ideológica subjacente ao tratamento das matérias é uma marca das publicações doutrinárias, justificando uma determinada linha editorial que visa promover uma dada leitura sobre a realidade, o mesmo não equivale a dizer que, para tal, seja manipulada a própria realidade, isto é, os factos que correspondem a acontecimentos concretos e muito menos que, no limite, essa manipulação de factos vise sustentar ou justificar determinados posicionamentos decorrentes da ideologia.
7. Deste modo, numa peça em que se aborde políticas de imigração será natural que uma publicação doutrinária apresente apenas a visão do partido a que pertence ou que representa, ainda que recorrendo a várias vozes num mesmo texto.
8. Posto isto, importa reiterar que as publicações doutrinárias não se encontram isentadas de dar cumprimento aos limites da liberdade de imprensa, na medida em que integram o conceito de imprensa, com as devidas adaptações à classificação² que detenham. E assim, é de interesse, no caso em apreço, confrontar a matéria denunciada com os princípios estabelecidos no referido dispositivo legal.

² Cf. Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), artigo 10.º, alínea c).

9. O *Folha Nacional*, na manchete que publicou, deu nota de que a imigração está «sem controlo», sustentando a afirmação com o que parece ser um estudo/inquérito cujo resultado aponta, alegadamente, para a conclusão de que «para 55% dos portugueses a imigração está descontrolada».
10. No texto que desenvolve a manchete objeto da participação, é referido que a fonte da informação que disponibiliza na primeira página é um «estudo do Lisbon Public Law que pertence ao Centro de Investigação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa».
11. A afirmação plasmada na manchete decorre da seleção de uma das conclusões desse estudo, que, naturalmente, apresenta outras conclusões para além desta, também reproduzidas no texto que desenvolve a manchete, entre as quais: «De acordo com um estudo da Lisbon Public Law [...] 80,7% os inquiridos “concorda com a regularização de imigrantes que trabalham e descontam para a segurança social” mas uma maioria de 55,2% elegeram “o facto de a imigração em Portugal estar descontrolada” como uma das principais preocupações» ou que, citando Ana Rita Gil, uma das coordenadoras do estudo, «Os resultados mostram que “a população está atenta” ao fenómeno e às “muitas notícias que dão conta de exploração dos imigrantes [...]», ou ainda nas palavras da coordenadora citada na peça, que «A mensagem que daqui extraímos é que a população vê vantagens na imigração, mas por outro lado, tem uma forte crítica às políticas públicas», ou que 66,3% «defendem o subsídio de desemprego atribuído» a imigrantes.
12. Deste modo, o *Folha Nacional* optou por isolar um facto concreto que resulta das conclusões do referido estudo, destacando na manchete apenas aquilo que reforça a sua narrativa política relativamente às questões da imigração, o que é admissível, tratando-se de uma publicação doutrinária que procura reproduzir e ampliar a visão do partido a que pertence ou que representa.

III. Deliberação

Apreciada uma participação contra o *Folha Nacional*, propriedade do partido CHEGA, tendo por objeto a manchete publicada no dia 7 de dezembro de 2023, “Portugal em risco. Imigração sem controlo – Para 55% dos portugueses a imigração está descontrolada”, o Conselho Regulador, no

exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, no artigo 8.º, alíneas j) e artigo 24.º, n.º3, alíneas a) e c) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considerando tratar-se de uma publicação doutrinária, que não tem o mesmo enquadramento ético-legal das publicações jornalísticas, designadamente no que respeita aos deveres de isenção e independência, delibera arquivar o presente procedimento, por não se considerar que foram ultrapassados os limites previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 8 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola